



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000718/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.591 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente WORLD ASSIS - ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA, ESTIMATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF 104.

O lançamento relativo à multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receitas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FATOS GERADOS PRETÉRITOS A 2007. SÚMULA CARF Nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a cobrança da multa de ofício isolada, nos termos da Súmula CARF nº 105.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

Relatório

WORLD ASSIS - ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I, Ac. nº 12-20.947, fls. 237/245, que julgou improcedente a impugnação.

Contra o contribuinte foram lavrados os seguintes autos de infração, referentes ao ano-calendário de 2002: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, fls. 104/110; Contribuição para PIS, fls. 111/113; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 115/118; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 119/122.

Consoante discriminado no quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 109, e no Termo de Verificação Fiscal TVF, fls. 180/181, foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. Omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa - conforme explanado no item 1 do TVF, a Fiscalização intimou a interessada a apresentar a composição e comprovação, através de documentação hábil e idônea, da movimentação diária da conta “Caixa” - código contábil 1.1.1.01 - rubrica ADM SEDE. Após analisar a documentação apresentada, foi constatado Saldo Credor de Caixa, no valor de R\$ 66.054,71, ocorrida em 25/7/2006 tendo por base demonstrativo apresentado pela interessada. Ao ser intimado a justificar essa ocorrência, o contribuinte informou que o fato teve origem na efetivação de lançamentos indevidos na conta supramencionada e que estaria providenciando a regularização.

2.2. Falta de recolhimento do IRPJ/CSLL sobre base de cálculo estimada - a Interessada, ao ser intimada a apresentar os balanços mensais com base na receita bruta e acréscimos referentes ao ano calendário de 2002, apresentou demonstrativos, os quais permitiram constatar a ausência de recolhimentos das parcelas mensais (todos os meses de 2002) do IRPJ e da CSLL, implicando, consequentemente, no lançamento da multa isolada no valor de R\$ 246.976,10.

Inconformada com as exigências fiscais, o contribuinte interpôs em 5/9/2006 a impugnação, fls. 145/152.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RJO I, fls. 237/245, concluiu pela manutenção integral da exigência, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2002, 31/12/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Se o pagamento do tributo não for antecipado, na constituição do crédito tributário deverá ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se a interessada não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante a oportunidade que lhe foi deferida, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

À falta de recolhimento da estimativa mensal, após o período de apuração do imposto, impõe-se ao contribuinte somente a multa isolada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

DATA DO FATO GERADOR: 30/06/2002, 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejem conclusões diversas.

Cientificado em 17/11/2008, fls. 246, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/12/2008, fls. 247/250, alegando, em síntese, que:

- A pretensão fiscal esbarra em meros erros de apropriações contábeis, devidamente corrigidos, conforme o comprovam os documentos anexos, tendo sido devidamente regularizados os lançamentos indevidos.
- No caso, conforme reiterada jurisprudência desse Egrégio Colegiado, erros de escrituração infirmam a presunção reportada no artigo 281, I do Decreto nº 3.000/99.
- Simples informações, amparadas em elementos incorretos não tem o condão de sustentar a presunção. Esta, sim, deve, necessariamente, ser lastreada, em elementos materiais de sua sustentação objetiva, como essencial à preservação do equilíbrio das relações fisco/contribuinte.
- No caso, a decisão litigada, eximindo-se dos limites decadenciais expressos no artigo 150, § 4º, do CTN, desconsiderou a decadência dos valores lançados

como multa isolada, para os períodos de apuração até julho/2002, apesar de reconhecer da ciência das autuações em 08/08/2006, isto é, para aqueles períodos calendário, mais de cinco anos decorridos.

- Conforme atestado pela própria fiscalização, no ano calendário de 2002 foi apurado tanto prejuízo fiscal (R\$ 1.966,41), como base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (R\$ 1.996,41), como resultados das atividades relativas àquele ano calendário.
- Conforme pacífica jurisprudência desse Egrégio Colegiado, ultrapassado o ano calendário a penalidade isolada deve ser limitada ao imposto devido anual, acaso não recolhidas as estimativas ou recolhidas a menor.
- Indaga ao final: no caso presente, como manter-se exigência de penalidade isolada após, formalizada em 2006 sobre estimativas de resultados do ano calendário de 2002, se a pessoa jurídica sequer apurou resultado comercial ou tributário positivo, que ensejasse o pagamento quer do imposto de renda de pessoa jurídica, quer da contribuição social s/ o lucro líquido?

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Prejudicial de Decadência.

A defesa alega que o lançamento desconsiderou a decadência dos valores lançados como multa isolada, para os períodos de apuração até julho/2002, pois a ciência das autuações ocorreu em 8/8/2006. Nesse sentido, faz referência ao artigo 150, § 4º, do CTN.

Sobre o assunto, cabe esclarecer que, às multas isoladas (no caso, por falta de recolhimento por estimativa) não se aplica a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

O art. 149, VI, do CTN estabelece que “*O lançamento é efetuado e revisto de ofício (...) VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária*”.

Desta forma, a regra geral a ser observada para contagem do prazo decadencial é a prevista no inciso I do art. 173 do CTN, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, *contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

Esse entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo CARF:

Súmula CARE nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, no caso em análise, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondente ao dia 1º/1/2003, findando-se o prazo decadencial em 1º/1/2008.

Considerando-se que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 8/8/2006, resta evidente que ainda não havia decorrido o prazo quinquenal quando da formalização da exigência.

Aliás, mesmo que se considerasse a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN, ainda não teria ocorrido a decadência, pois o prazo quinquenal, tendo como referência a data de 31/7/2002, somente se consumou em 31/7/2007.

Rejeita-se, pois, a prejudicial de decadência.

Sobre o Item 1 da Autuação.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 109, foi apurada omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa.

O saldo credor de caixa é o método mais tradicional de apuração de omissão de receita. Ao reconstituir a conta caixa, o agente do fisco verifica que houve saldo credor. Em tese, o contribuinte pagou o que não tinha. É uma prova por presunção e encontra-se positivada no art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O dispositivo em referência, no que se refere ao saldo credor de caixa, não está dirigido simplesmente ao caso do contribuinte descuidado, que registra o saldo credor em sua contabilidade, o que, corriqueiramente, se convencionou chamar-se de “fratura exposta”, mas também à situação em que este saldo se manifesta quando se promove à recomposição da conta caixa, mediante adoção de critério técnico consistente, observados os princípios contábeis geralmente aceitos, considerados todos os assentamentos nas respectivas datas das operações.

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, ao fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

No presente caso, a Fiscalização intimou a interessada a apresentar a composição e comprovação, através de documentação hábil e idônea, da movimentação diária da conta “Caixa” - código contábil 1.1.1.01 - rubrica ADM SEDE. Após analisar a documentação apresentada, foi constatado o saldo credor.

Ao ser intimado a justificar essa ocorrência, o contribuinte informou que o fato teve origem na efetivação de lançamentos indevidos na conta supramencionada e que estaria providenciando a regularização.

Na peça recursal, a defesa alega que a pretensão fiscal esbarra em meros erros de apropriações contábeis, devidamente corrigidos, conforme comprovariam os documentos anexos, tendo sido devidamente regularizados os lançamentos indevidos.

No entanto, não se preocupou em indicar quais seriam os erros nas apropriações contábeis, nem anexou aos autos documentos que comprovassem tal assertiva (as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ não se prestam para tal fim). O ônus da prova, nesta situação, conforme já ressaltado, é do contribuinte, por se tratar de uma presunção legal.

Portanto, dada a ausência de provas que infirmem a presunção de omissão de receitas, deve-se manter a tributação.

Quanto aos julgados administrativos citados, além de não vincularem esta instância julgadora, não se enquadram com a situação em análise.

Sobre a possibilidade do Lançamento relativo à Multa Isolada.

A Recorrente defende a tese de que, ultrapassado o ano calendário, a penalidade isolada deve ser limitada ao imposto devido anual, caso não recolhidas as estimativas ou recolhidas a menor.

O lançamento da multa isolada teve como supedâneo legal o art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06.

No entanto, a referida Medida Provisória perdeu sua eficácia, em decorrência do decurso do prazo, conforme consta no Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006, *in verbis*:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que " Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal. ", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano.

Desta forma, à data do lançamento voltou a vigor a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para esta situação específica (fatos geradores pretéritos ao ano de 2007), restou pacificado o entendimento sobre a impossibilidade de cobrança da multa. A matéria foi, inclusive, sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo

da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Considerando-se que é dever dos conselheiros observarem as Súmulas editadas por este órgão, sob pena de perda de mandato (art. 45, inciso VI da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015), é de se considerar improcedente o lançamento da multa de ofício isolada, de que trata o presente processo.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu **voto** no sentido de rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso** para considerar indevida a cobrança da multa de ofício isolada, nos termos da Súmula CARF nº 105.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa